



# IMPrensa Oficial

MUNICÍPIO DE BARIRI

ATOS DO PODER  
PÚBLICO

Quarta-feira, 29 de abril de 2026

Nº 2113A

ANO XXI

## SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Portarias .....	7

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis**

**= LEI Nº 5.465/2026 =**  
de 29 de abril de 2026

*Autoriza a doação, com encargos, de imóvel público à empresa FOLONI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., e dá outras providências.*

**AIRTON LUIS PEGORARO**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação, com encargos, à empresa FOLONI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.363.781/0001-89, com sede no endereço na Rua Primo Antonio Fanti, nº 97 - Polo Industrial, Bariri-SP, do imóvel de propriedade do Município de Bariri descrito no art. 2º desta Lei, observados o interesse público, a legislação patrimonial aplicável e o regular processamento em procedimento administrativo próprio.

**Art. 2º** A doação recairá sobre o seguinte imóvel público municipal:

**I** - uma área de terras denominada "Área Verde", da Quadra A, localizada no Polo Industrial II, nesta cidade e Comarca de Bariri-SP, convertida em bem dominical pela Lei Municipal nº 5.431/2026, objeto da matrícula nº 29.492 do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, com área de 3.008,13 m<sup>2</sup> e Cadastro Municipal nº 9741;

**II** - demais características, confrontações e descrição perimetral constantes da matrícula imobiliária e do Anexo I da Lei Municipal nº 5.431/2026.

**Parágrafo único.** A doação destina-se exclusivamente à implantação, instalação, funcionamento e expansão de atividade empresarial compatível com o zoneamento e com a finalidade de desenvolvimento econômico do Polo Industrial II.

**Art. 3º** A presente doação fica subordinada aos seguintes encargos, a serem integralmente cumpridos pela donatária:

**I** - iniciar e concluir, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da imissão na posse e da obtenção das aprovações, licenças, alvarás e autorizações indispensáveis à implantação e ao funcionamento do empreendimento, as obras necessárias ao início regular de suas atividades;

**II** - comprovar a geração e manutenção de, no mínimo, 30 (trinta) vagas formais de trabalho a partir do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao implemento das condições necessárias ao regular início das atividades do

empreendimento;

**III** - manter, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contado da expedição do alvará de licença para funcionamento, o regular funcionamento do empreendimento e o cumprimento de todas as contrapartidas previstas nesta Lei e no instrumento jurídico correspondente;

**IV** - manter no Município de Bariri a base operacional do empreendimento instalado na área doada;

**V** - manter vinculados ao Município de Bariri, sempre que juridicamente cabível, os veículos utilizados na operação do empreendimento, com licenciamento e registro em unidade local;

**VI** - manter no Município de Bariri o faturamento decorrente das atividades desenvolvidas no imóvel, por meio do estabelecimento local da empresa, com a correspondente emissão documental e recolhimentos tributários incidentes, na forma da legislação aplicável; e

**VII** - não dar destinação diversa ao imóvel, devendo utilizá-lo exclusivamente para os fins empresariais e de desenvolvimento econômico previstos nesta Lei.

**§ 1º** Na hipótese de atraso na emissão de licenças, alvarás, autorizações ou aprovações por órgãos públicos competentes, desde que a donatária comprove ter adotado, em tempo oportuno, todas as providências que lhe incumbiam, os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser revistos ou prorrogados, mediante deliberação fundamentada do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**§ 2º** Para os fins do § 1º deste artigo, a donatária deverá comprovar documentalmente que o retardamento não decorreu de sua omissão, desídia ou descumprimento de exigências legais, técnicas ou administrativas que lhe fossem imputáveis.

**§ 3º** A prorrogação de prazo de que trata o § 1º deste artigo não será automática, devendo ser previamente requerida pela donatária e decidida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, à vista das circunstâncias do caso concreto e do interesse público envolvido.

**§ 4º** A contagem do prazo previsto no inciso II poderá ser ajustada, por decisão fundamentada do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, quando houver atraso justificado na implantação ou no início das atividades do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 4º** A donatária ficará obrigada a apresentar, no prazo fixado em regulamento ou no instrumento administrativo de formalização:

**I** - cronograma físico-financeiro da implantação do empreendimento;

**II** - projeto de engenharia, quando exigível, e demais documentos técnicos pertinentes;

**III** - protocolo, requerimento, licença, alvará, autorização ou outro documento hábil à comprovação das providências adotadas perante os órgãos competentes;

**IV** - documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e ambiental; e

**V** - demais documentos necessários ao acompanhamento do cumprimento dos encargos.

**Art. 5º** A imissão da donatária na posse precária e resolúvel do imóvel poderá ocorrer após a publicação desta

Lei, a formalização do instrumento administrativo próprio e a comprovação do atendimento das condições preliminares estabelecidas pela Administração Municipal.

**§ 1º** Durante o período de cumprimento dos encargos, a posse do imóvel permanecerá precária, resolúvel e integralmente vinculada às condições estabelecidas nesta Lei e no instrumento administrativo de formalização.

**§ 2º** A outorga da escritura pública definitiva somente poderá ser realizada após a comprovação, pela donatária, do cumprimento integral das obrigações assumidas, inclusive da manutenção das contrapartidas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contado da expedição do alvará de licença para funcionamento, mediante procedimento administrativo de verificação e decisão fundamentada da Administração Municipal.

**§ 3º** O instrumento administrativo de formalização da posse precária e resolúvel deverá conter, obrigatoriamente, cláusula expressa de reversão ao patrimônio público municipal nas hipóteses de desvio de finalidade, paralisação injustificada das atividades do empreendimento antes de decorrido o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contado da expedição do alvará de licença para funcionamento, ou de descumprimento de quaisquer disposições desta Lei ou do próprio instrumento de formalização.

**§ 4º** Somente após a comprovação do cumprimento integral dos encargos e do transcurso do prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser outorgada a escritura pública definitiva em favor da donatária.

**Art. 6º** O instrumento administrativo de formalização da posse e das obrigações da donatária deverá conter cláusula resolutiva expressa, previsão de reversão do imóvel ao patrimônio público em caso de inadimplemento, vedação de mudança de destinação, bem como as demais condições necessárias à preservação do interesse público até a futura outorga da escritura pública definitiva.

**Parágrafo único.** O instrumento a que se refere o caput poderá prever, de forma complementar, critérios de acompanhamento, prazos procedimentais, documentos comprobatórios e demais regras operacionais necessárias à fiel execução desta Lei, sem prejuízo da competência deliberativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico nos casos expressamente previstos.

**Art. 7º** Constituem hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independentemente de indenização por benfeitorias úteis, necessárias ou volutuárias:

**I** - o descumprimento, total ou parcial, de quaisquer encargos previstos nesta Lei ou no instrumento de formalização;

**II** - a paralisação injustificada das obras ou das atividades empresariais;

**III** - a redução injustificada do número mínimo de empregos formais exigidos;

**IV** - a dissolução, falência, recuperação com encerramento das atividades locais ou inatividade da empresa no imóvel;

**V** - a cessão, locação, arrendamento, transferência, alienação, oneração ou promessa de transferência do imóvel ou de sua posse, no todo ou em parte, sem prévia e expressa anuência do Município; ou

**VI** - a utilização do imóvel para finalidade diversa da

prevista nesta Lei.

**§ 1º** Verificada qualquer das hipóteses deste artigo, o Município notificará a donatária para apresentação de defesa e eventual saneamento, no prazo previsto no instrumento administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º** Mantido o inadimplemento, a reversão será formalizada por ato administrativo motivado, com retomada do imóvel e incorporação ao patrimônio público de todas as acessões e benfeitorias nele realizadas, sem direito de retenção ou indenização.

**§ 3º** Não se considerará inadimplemento automático a hipótese de atraso justificado decorrente de fato de terceiro ou de ato administrativo de órgão competente, desde que a situação tenha sido submetida tempestivamente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e por ele reconhecida, nos termos desta Lei.

**Art. 8º** A fiscalização do cumprimento dos encargos caberá à Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com apoio dos demais órgãos municipais competentes, sem prejuízo do acompanhamento e das deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico nos casos previstos nesta Lei, podendo ser exigida da donatária, a qualquer tempo, a apresentação de documentos comprobatórios relativos à obra, à operação do empreendimento, ao faturamento, à frota vinculada e à manutenção dos empregos.

**Parágrafo único.** A comprovação periódica dos encargos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos oficiais admitidos em direito, inclusive aqueles aptos a demonstrar vínculos trabalhistas formais, faturamento do estabelecimento local, regularidade cadastral e operacionalidade do empreendimento.

**Art. 9º** Todas as despesas decorrentes da lavratura da futura escritura, registro imobiliário, tributos, emolumentos, taxas, projetos, licenças, obras, ligações de água, energia, esgoto, telefonia, internet e demais providências necessárias ao funcionamento do empreendimento correrão exclusivamente por conta da donatária.

**Art. 10.** Fica vedada a constituição de qualquer direito real de garantia sobre o imóvel antes da outorga da escritura pública definitiva, salvo autorização legislativa específica e expressa, precedida de justificativa de interesse público e anuência formal do Município.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 12-A.** Ficam revogadas, exclusivamente em relação ao imóvel descrito no art. 2º desta Lei, correspondente à matrícula nº 29.492 do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, as disposições da Lei Municipal nº 5.431, de 20 de fevereiro de 2026, que autorizam a alienação onerosa mediante licitação na modalidade leilão, bem como aquelas correlatas à forma de pagamento, à escritura pública de compra e venda e aos demais efeitos jurídicos próprios da alienação.

**Parágrafo único.** Permanecem inalterados e em pleno vigor, em relação ao imóvel referido no caput, os dispositivos da Lei Municipal nº 5.431/2026 que promoveram a desafetação da área pública, sua conversão

em bem dominical e sua descrição patrimonial, alterando-se apenas a forma de destinação do bem, que passa a ocorrer por doação com encargos, nos termos desta Lei.

Bariri, 29 de abril de 2026.

**AIRTON LUIS PEGORARO**

Prefeito Municipal

**= LEI Nº 5.466/2026 =**

de 29 de abril de 2026

*Autoriza a doação, com encargos, de imóvel público à empresa SOLUTION DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, e dá outras providências.*

**AIRTON LUIS PEGORARO**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a doação, com encargos, à empresa SOLUTION DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 47.730.157/0001-36, com sede no endereço na Rua Primo Antonio Fanti, nº 215, Bloco 215A/215B - Pólo Industrial, Bariri-SP, do imóvel de propriedade do Município de Bariri descrito no art. 2º desta Lei, observados o interesse público, a legislação patrimonial aplicável e o regular processamento em procedimento administrativo próprio.

**Art. 2º** A doação recairá sobre o seguinte imóvel público municipal:

**I** - uma área de terras denominada "Área Verde", da Quadra B, localizada no Polo Industrial II, nesta cidade e Comarca de Bariri-SP, convertida em bem dominical pela Lei Municipal nº 5.431/2026, objeto da matrícula nº 29.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, com área de 1.970,540 m² e Cadastro Municipal nº 9732;

**II** - demais características, confrontações e descrição perimetral constantes da matrícula imobiliária e do Anexo I da Lei Municipal nº 5.431/2026.

**Parágrafo único.** A doação destina-se exclusivamente à implantação, instalação, funcionamento e expansão de atividade empresarial compatível com o zoneamento e com a finalidade de desenvolvimento econômico do Polo Industrial II.

**Art. 3º** A presente doação fica subordinada aos seguintes encargos, a serem integralmente cumpridos pela donatária:

**I** - iniciar e concluir, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da imissão na posse e da obtenção das aprovações, licenças, alvarás e autorizações indispensáveis à implantação e ao funcionamento do empreendimento, as obras necessárias ao início regular de suas atividades;

**II** - comprovar a geração e manutenção de, no mínimo, 20 (vinte) vagas formais de trabalho a partir do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao implemento das condições necessárias ao regular início das atividades do empreendimento;

**III** - manter, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos,

contado da expedição do alvará de licença para funcionamento, o regular funcionamento do empreendimento e o cumprimento de todas as contrapartidas previstas nesta Lei e no instrumento jurídico correspondente;

**IV** - manter no Município de Bariri a base operacional do empreendimento instalado na área doada;

**V** - manter vinculados ao Município de Bariri, sempre que juridicamente cabível, os veículos utilizados na operação do empreendimento, com licenciamento e registro em unidade local;

**VI** - manter no Município de Bariri o faturamento decorrente das atividades desenvolvidas no imóvel, por meio do estabelecimento local da empresa, com a correspondente emissão documental e recolhimentos tributários incidentes, na forma da legislação aplicável; e

**VII** - não dar destinação diversa ao imóvel, devendo utilizá-lo exclusivamente para os fins empresariais e de desenvolvimento econômico previstos nesta Lei.

**§ 1º** Na hipótese de atraso na emissão de licenças, alvarás, autorizações ou aprovações por órgãos públicos competentes, desde que a donatária comprove ter adotado, em tempo oportuno, todas as providências que lhe incumbiam, os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo poderão ser revistos ou prorrogados, mediante deliberação fundamentada do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**§ 2º** Para os fins do § 1º deste artigo, a donatária deverá comprovar documentalmente que o retardamento não decorreu de sua omissão, desídia ou descumprimento de exigências legais, técnicas ou administrativas que lhe fossem imputáveis.

**§ 3º** A prorrogação de prazo de que trata o § 1º deste artigo não será automática, devendo ser previamente requerida pela donatária e decidida pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, à vista das circunstâncias do caso concreto e do interesse público envolvido.

**§ 4º** A contagem do prazo previsto no inciso II poderá ser ajustada, por decisão fundamentada do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, quando houver atraso justificado na implantação ou no início das atividades do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 4º** A donatária ficará obrigada a apresentar, no prazo fixado em regulamento ou no instrumento administrativo de formalização:

**I** - cronograma físico-financeiro da implantação do empreendimento;

**II** - projeto de engenharia, quando exigível, e demais documentos técnicos pertinentes;

**III** - protocolo, requerimento, licença, alvará, autorização ou outro documento hábil à comprovação das providências adotadas perante os órgãos competentes;

**IV** - documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e ambiental; e

**V** - demais documentos necessários ao acompanhamento do cumprimento dos encargos.

**Art. 5º** A imissão da donatária na posse precária e resolúvel do imóvel poderá ocorrer após a publicação desta Lei, a formalização do instrumento administrativo próprio e a comprovação do atendimento das condições preliminares

estabelecidas pela Administração Municipal.

§ 1º Durante o período de cumprimento dos encargos, a posse do imóvel permanecerá precária, resolúvel e integralmente vinculada às condições estabelecidas nesta Lei e no instrumento administrativo de formalização.

§ 2º A outorga da escritura pública definitiva somente poderá ser realizada após a comprovação, pela donatária, do cumprimento integral das obrigações assumidas, inclusive da manutenção das contrapartidas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contado da expedição do alvará de licença para funcionamento, mediante procedimento administrativo de verificação e decisão fundamentada da Administração Municipal.

§ 3º O instrumento administrativo de formalização da posse precária e resolúvel deverá conter, obrigatoriamente, cláusula expressa de reversão ao patrimônio público municipal nas hipóteses de desvio de finalidade, paralisação injustificada das atividades do empreendimento antes de decorrido o prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contado da expedição do alvará de licença para funcionamento, ou de descumprimento de quaisquer disposições desta Lei ou do próprio instrumento de formalização.

§ 4º Somente após a comprovação do cumprimento integral dos encargos e do transcurso do prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser outorgada a escritura pública definitiva em favor da donatária.

**Art. 6º** O instrumento administrativo de formalização da posse e das obrigações da donatária deverá conter cláusula resolutiva expressa, previsão de reversão do imóvel ao patrimônio público em caso de inadimplemento, vedação de mudança de destinação, bem como as demais condições necessárias à preservação do interesse público até a futura outorga da escritura pública definitiva.

**Parágrafo único.** O instrumento a que se refere o caput poderá prever, de forma complementar, critérios de acompanhamento, prazos procedimentais, documentos comprobatórios e demais regras operacionais necessárias à fiel execução desta Lei, sem prejuízo da competência deliberativa do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico nos casos expressamente previstos.

**Art. 7º** Constituem hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, independentemente de indenização por benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias:

**I** - o descumprimento, total ou parcial, de quaisquer encargos previstos nesta Lei ou no instrumento de formalização;

**II** - a paralisação injustificada das obras ou das atividades empresariais;

**III** - a redução injustificada do número mínimo de empregos formais exigidos;

**IV** - a dissolução, falência, recuperação com encerramento das atividades locais ou inatividade da empresa no imóvel;

**V** - a cessão, locação, arrendamento, transferência, alienação, oneração ou promessa de transferência do imóvel ou de sua posse, no todo ou em parte, sem prévia e expressa anuência do Município; ou

**VI** - a utilização do imóvel para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

§ 1º Verificada qualquer das hipóteses deste artigo, o

Município notificará a donatária para apresentação de defesa e eventual saneamento, no prazo previsto no instrumento administrativo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Mantido o inadimplemento, a reversão será formalizada por ato administrativo motivado, com retomada do imóvel e incorporação ao patrimônio público de todas as acessões e benfeitorias nele realizadas, sem direito de retenção ou indenização.

§ 3º Não se considerará inadimplemento automático a hipótese de atraso justificado decorrente de fato de terceiro ou de ato administrativo de órgão competente, desde que a situação tenha sido submetida tempestivamente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e por ele reconhecida, nos termos desta Lei.

**Art. 8º** A fiscalização do cumprimento dos encargos caberá à Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, com apoio dos demais órgãos municipais competentes, sem prejuízo do acompanhamento e das deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico nos casos previstos nesta Lei, podendo ser exigida da donatária, a qualquer tempo, a apresentação de documentos comprobatórios relativos à obra, à operação do empreendimento, ao faturamento, à frota vinculada e à manutenção dos empregos.

**Parágrafo único.** A comprovação periódica dos encargos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos oficiais admitidos em direito, inclusive aqueles aptos a demonstrar vínculos trabalhistas formais, faturamento do estabelecimento local, regularidade cadastral e operacionalidade do empreendimento.

**Art. 9º** Todas as despesas decorrentes da lavratura da futura escritura, registro imobiliário, tributos, emolumentos, taxas, projetos, licenças, obras, ligações de água, energia, esgoto, telefonia, internet e demais providências necessárias ao funcionamento do empreendimento correrão exclusivamente por conta da donatária.

**Art. 10.** Fica vedada a constituição de qualquer direito real de garantia sobre o imóvel antes da outorga da escritura pública definitiva, salvo autorização legislativa específica e expressa, precedida de justificativa de interesse público e anuência formal do Município.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12-A.** Ficam revogadas, exclusivamente em relação ao imóvel descrito no art. 2º desta Lei, correspondente à matrícula nº 29.493 do Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, as disposições da Lei Municipal nº 5.431, de 20 de fevereiro de 2026, que autorizam a alienação onerosa mediante licitação na modalidade leilão, bem como aquelas correlatas à forma de pagamento, à escritura pública de compra e venda e aos demais efeitos jurídicos próprios da alienação.

**Parágrafo único.** Permanecem inalterados e em pleno vigor, em relação ao imóvel referido no caput, os dispositivos da Lei Municipal nº 5.431/2026 que promoveram a desafetação da área pública, sua conversão em bem dominical e sua descrição patrimonial, alterando-se apenas a forma de destinação do bem, que passa a

ocorrer por doação com encargos, nos termos desta Lei.

Bariri, 29 de abril de 2026.

**AIRTON LUIS PEGORARO**

Prefeito Municipal

**= LEI Nº 5.467/2026 =**  
de 29 de abril de 2026.

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar concessão de direito real de uso, a título remunerado e com encargos, de bem imóvel público destinado à instalação e funcionamento de empresa, como instrumento de fomento ao desenvolvimento econômico, geração de empregos e incremento da atividade produtiva no Município de Bariri, e dá outras providências.*

**AIRTON LUIS PEGORARO**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante prévia licitação, concessão de direito real de uso, a título remunerado e com encargos, de bem imóvel público de propriedade do Município de Bariri, destinado à instalação, expansão ou manutenção de atividade empresarial de interesse do desenvolvimento econômico local.

**Art. 2º** A concessão de que trata esta Lei recairá sobre o seguinte imóvel público:

**I** - imóvel constituído por barracão industrial/comercial com área coberta de 4.633,30 m<sup>2</sup>, localizado no Município de Bariri/SP, objeto da Matrícula nº 27.981 do Cartório de Registro de Imóveis competente, ou outro registro imobiliário que vier a individualizá-lo definitivamente.

**Art. 3º** A concessão será realizada a título remunerado, mediante licitação, na forma da legislação aplicável, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, desenvolvimento local e julgamento objetivo.

**Art. 4º** O valor-base mensal da remuneração pela concessão de uso será apurado com fundamento na média aritmética simples de 3 (três) avaliações de mercado, elaboradas por profissionais ou empresas habilitados, observadas as características físicas, locais e econômicas do imóvel.

**§ 1º** O valor apurado na forma do caput servirá de referência para a definição da remuneração mensal devida pela concessionária.

**§ 2º** O edital poderá detalhar a metodologia de avaliação, os critérios de atualização monetária e a periodicidade de revisão do valor-base, observado o interesse público.

**Art. 5º** Como política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico, geração de empregos e ocupação produtiva do imóvel público, poderá ser

concedido abatimento parcial ou integral do valor mensal da remuneração, desde que a concessionária comprove a geração e manutenção de empregos diretos vinculados à operação desenvolvida no imóvel concedido.

**Art. 6º** Para fins de aplicação do benefício previsto no art. 5º, fica estabelecida a proporção mínima de 1 (um) emprego direto para cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área coberta do barracão concedido.

**§ 1º** Considerando a área coberta de 4.633,30 m<sup>2</sup>, a meta máxima para concessão de abatimento integral corresponderá à geração e manutenção de 93 (noventa e três) empregos diretos.

**§ 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se empregos diretos aqueles formalmente registrados pela concessionária, na forma da legislação trabalhista e previdenciária, vinculados à unidade instalada ou operada no imóvel objeto da concessão.

**Art. 7º** O abatimento incidente sobre o valor mensal da remuneração observará a seguinte tabela:

Faixa	Empregos diretos gerados e mantidos	Percentual de abatimento sobre o valor mensal
I	19 empregos	20%
II	37 empregos	40%
III	56 empregos	60%
IV	74 empregos	80%
V	93 empregos	100%

**§ 1º** O benefício será aplicado conforme a faixa efetivamente comprovada pela concessionária, vedada a cumulatividade entre faixas.

**§ 2º** O não atingimento ou a perda superveniente da quantidade mínima de empregos implicará a revisão do percentual de abatimento, com recomposição automática da remuneração devida conforme a faixa efetivamente comprovada.

**Art. 8º** A concessionária deverá apresentar, na proposta e posteriormente na execução contratual, plano de operação contendo, no mínimo:

**I** - descrição da atividade econômica a ser desenvolvida;

**II** - cronograma de implantação e início das atividades;

**III** - projeção de geração de empregos;

**IV** - estimativa de investimento no imóvel, quando houver;

**V** - documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômica exigidos no edital.

**Art. 9º** O cumprimento da meta de empregos será aferido periodicamente, na forma do edital e do contrato, mediante apresentação, entre outros documentos admitidos em direito, de:

**I** - relação de empregados;

**II** - comprovantes de vínculo formal;

**III** - documentos previdenciários e fundiários pertinentes;

**IV** - outros elementos idôneos de comprovação exigidos pela Administração.

**Parágrafo único.** O edital poderá fixar prazo de carência para implantação da atividade e escalonamento progressivo da meta de empregos, desde que preservada a finalidade pública da concessão.

**Art. 10.** Constituem obrigações da concessionária, sem prejuízo de outras previstas no edital e no contrato:

## Portarias

**= PORTARIA Nº 12.140/2026 =**  
de 29 de abril de 2026.

*Instaura Processo Administrativo Disciplinar, para apurar supostas infrações disciplinares praticadas por empregados públicos da Prefeitura Municipal de Bariri.*

**AIRTON LUIS PEGORARO**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII, art. 62, da Lei Orgânica Municipal de Bariri, bem como o art. 9º, da Lei Municipal nº 5.048, de 07 de julho de 2021,

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 5º, inciso LV, c.c. art.37, "caput" e parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 41, todos da Constituição Federal, aos servidores públicos, ainda que celetistas, é garantido o direito de ampla defesa para apuração de falta grave e aplicação de demissão com justa causa, mediante processo administrativo disciplinar;

**CONSIDERANDO** o disciplinado na Lei Municipal nº 5.048, de 07 de julho de 2021, que "institui a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar na Administração Municipal e na Autarquia SAEMBA";

**CONSIDERANDO** que o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Bariri é o Celetista, conforme Lei Complementar Municipal n. 1, de 24 de outubro de 1990;

**CONSIDERANDO** os fatos relatados no Processo Administrativo Digital nº 3108/2026,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instaurar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, em face às servidoras públicas C.R.S., matrícula nº 6300, ocupante do emprego público de Cuidador temporário, J. R. D. S., matrícula nº 5700, ocupante do emprego público de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e J.R.A.B., matrícula nº 5752, ocupante do emprego público de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, vinculadas à Diretoria de Educação e Cultura, regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme descrito no documento constante do Processo Administrativo nº 3108/2026, compreendendo, dentre outros fatos que vierem a ser apurados no curso da instrução, supostas condutas que possam ter atentado contra a integridade física, moral e psicológica de estudante da rede municipal de ensino, bem como possível recusa de assinatura de documentos oficiais.

**Parágrafo único.** A instauração do presente procedimento fundamenta-se na existência de indícios da prática das condutas tipificadas no art. 482, alíneas "b" e "j" da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Art. 2º** A apuração será realizada pela Comissão nomeada através da Portaria nº 11.148, de 05 de dezembro de 2024, alterada pela Portaria nº 11.656, de 08 de setembro de 2025.

**Paragrafo único.** As atribuições da comissão são aquelas previstas na Portaria de nomeação, bem como na Lei Municipal n. 5.048, de 07 de julho de 2021 e suas alterações.

**Art. 3º** O processo administrativo disciplinar correrá

**I** - utilizar o imóvel exclusivamente para a finalidade prevista no procedimento licitatório;

**II** - conservar, manter e zelar pelo imóvel concedido;

**III** - arcar com tributos, tarifas, despesas de consumo, manutenção, segurança, limpeza e demais encargos incidentes sobre o uso do bem;

**IV** - obter, às suas expensas, licenças, alvarás e autorizações necessárias ao exercício da atividade;

**V** - cumprir integralmente a proposta vencedora e os encargos assumidos;

**VI** - devolver o imóvel ao Município ao término da concessão ou na hipótese de extinção, nas condições definidas em contrato, ressalvado o desgaste natural pelo uso regular.

**Art. 11.** As benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias eventualmente realizadas no imóvel dependerão de prévia anuência da Administração, incorporando-se ao patrimônio público ao término da concessão, sem direito a retenção ou indenização, salvo disposição expressa em contrário no instrumento contratual e desde que compatível com o interesse público.

**Art. 12.** O prazo da concessão será de 10 anos, contado da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, desde que haja interesse público devidamente justificado e sejam mantidas as condições vantajosas para a Administração.

**Art. 13.** A concessão será extinta, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses de:

**I** - descumprimento das obrigações legais, editalícias ou contratuais;

**II** - desvio de finalidade do imóvel;

**III** - paralisação injustificada das atividades;

**IV** - não atingimento ou não manutenção dos encargos assumidos, quando caracterizada infração grave;

**V** - falência, dissolução ou extinção da concessionária;

**VI** - razões de interesse público devidamente justificadas, na forma da legislação aplicável.

**§ 1º** Extinta a concessão, o imóvel será revertido imediatamente à posse do Município, com todos os acessórios e benfeitorias incorporados, na forma desta Lei e do contrato.

**§ 2º** O edital e o contrato poderão prever penalidades, cobrança dos valores não recolhidos, perda de benefícios e demais consequências decorrentes do inadimplemento.

**Art.14.** A fiscalização do cumprimento dos encargos assumidos pela concessionária caberá a Diretoria de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que poderá requisitar documentos, realizar vistorias e expedir relatórios periódicos de acompanhamento.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art.16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bariri, 29 de abril de 2026.

**AIRTON LUIS PEGORARO**  
Prefeito Municipal

em **SEGREDO**, sendo vedada a sua publicação na imprensa oficial, ficando ainda proibido o seu acesso ou franquia à pessoa não autorizada, com exceção àquela que seja parte no processo ou seu procurador regularmente constituído para tal fim.

**Art. 4º** Fica designada a Senhora Elisabete do Carmo Facin, representante da Diretoria interessada, que acompanhará e participará das audiências quando necessário.

**Art. 5º** O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data, podendo ser prorrogado por igual período, se as circunstâncias assim o exigirem.

**Art. 6º** Ficam mantidos os afastamentos cautelares das servidoras, devidamente justificados, conforme Portarias nº 12.137/2026, nº 12.138/2026 e nº 12.139/2026.

**Art. 7º** Eventuais despesas oriundas com a execução da presente Portaria correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 8º** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Bariri, 29 de abril de 2026.

**AIRTON LUIS PEGORARO**

Prefeito de Bariri

.....

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI****PAÇO MUNICIPAL “16 DE JUNHO”**

Telefone: (14) 3662-9200

Site Oficial: [www.bariri.sp.gov.br](http://www.bariri.sp.gov.br)E-mail: [comunicacao@bariri.sp.gov.br](mailto:comunicacao@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**ASSESSORIA DE GABINETE**

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: [gabinete@bariri.sp.gov.br](mailto:gabinete@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE AÇÃO SOCIAL**

Telefone: (14) 3662-8477

E-mail: [social@bariri.sp.gov.br](mailto:social@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Avenida Claudionor Barbieri, 705 - Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: [administracao@bariri.sp.gov.br](mailto:administracao@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: [desenvolvimento@bariri.sp.gov.br](mailto:desenvolvimento@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: [juridico3@bariri.sp.gov.br](mailto:juridico3@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

Telefone: (14) 3662-7012

E-mail: [educacao@bariri.sp.gov.br](mailto:educacao@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 505 - Centro

Horário de Atendimento: 07:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE FINANÇAS**

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: [financeiro@bariri.sp.gov.br](mailto:financeiro@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 11:30h | 13:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA**

Telefone: (14) 3662-1183

E-mail: [infra@bariri.sp.gov.br](mailto:infra@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Avenida Claudionor Barbieri, 1780 – Centro

Horário de Atendimento: 07:00h às 11:00h | 13:00h às 17:30h

**DIRETORIA DE OBRAS E MEIO AMBIENTE**

Telefone: (14) 3662-9200

E-mail: [obras@bariri.sp.gov.br](mailto:obras@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 – Centro

Horário de Atendimento: 08:00h às 17:00h

**DIRETORIA DE SAÚDE**

Telefone: (14) 3662-9210

E-mail: [saude@bariri.sp.gov.br](mailto:saude@bariri.sp.gov.br)

Endereço: Rua José Bonifácio, 189 – Centro

Horário de Atendimento: 07:00h às 17:00h

**IMPrensa Oficial**  
EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Bariri (Lei Nº 4.791/17) é uma publicação da Prefeitura de Bariri, produzida pelo setor de Imprensa.  
Redação: Rua Francisco Munhoz Cegarra, 126 - Centro - Bariri - SP